



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 066/2022

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2022

“Estabelece o Estatuto da Guarda Civil Municipal de São Pedro, dispõe sobre organização administrativa e regime disciplinar, institui plano de carreira e vencimento, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei Complementar em referência, de autoria do Poder Executivo e DECRETA:

ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO (GCMSP)

TÍTULO I

DAS GENERALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei complementar, nos termos do § 3º do Art. 15; do inciso VI do Parágrafo único do Art. 48 e do Art. 94 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, institui o Estatuto da Guarda Civil Municipal de São Pedro (GCMSP), composto por organização administrativa e hierárquica, Plano de Empregos, Carreiras e Vencimentos e Regime Disciplinar.

§ 1º Sujeitam-se aos termos da presente lei complementar todos os ocupantes de emprego de Guarda Civil Municipal (GCM) ou de cargo ou função da GCMSP.

§ 2º Os ocupantes de cargos, emprego ou função da GCMSP, ficam enquadrados no regime jurídico da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e suas alterações.

Art. 2º A GCMSP, criada pela Lei nº 1.439/84 e suas alterações, é uma corporação de caráter civil uniformizada, aparelhada e equipada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, com finalidade de atuar nos limites geográficos e legais do Município de São Pedro, na proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado.

§ 1º O uso do armamento pelo GCM será regulamentado por Decreto, obedecida a legislação federal.

§ 2º O uniforme, cores e todas as outras formas de identificação dos GCMs e suas viaturas serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, não podendo

066/2022



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

se assemelhar a qualquer das forças militares, Federais e/ou Estaduais, ou das demais Forças de segurança constituídas pelo Estado ou pela União.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá receber a título de doação de pessoas físicas ou jurídicas, armamento de calibre permitido por Lei para uso exclusivo da GCM – Guarda Civil Municipal de São Pedro.

Art. 3º O GCM é pessoa legalmente investida em emprego público previsto nos quadros hierárquicos da Corporação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios mínimos de atuação da GCMSP:

- I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III – patrulhamento preventivo;
- IV – compromisso com a evolução social da comunidade;
- V – uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º É competência da GCMSP a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 6º São competências específicas da GCMSP, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais, dentro das suas atribuições, em especial de forma integrada com os Órgãos de Segurança Pública do Estado;
- IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

groccler



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

VI – exercer as competências de trânsito que lhe forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos das Leis Específicas vigentes – notadamente o Código de Trânsito Brasileiro – ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito federal, estadual ou municipal;

VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII – cooperar com os demais órgãos da defesa civil em suas atividades;

IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança do Município;

XII – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas, observada a sua competência estabelecida nesta lei;

XIV – encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV – contribuir no estudo do impacto de segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI – desenvolver ações educativas de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal, não obstante as ações previstas nos incisos II e III deste artigo;

XVII – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XVIII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a GCMSP poderá:

I – colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos;

II – prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo, diante do comparecimento dos órgãos de segurança pública previstos no Art. 144 da Constituição Federal.

gscck



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DO EMPREGO PÚBLICO

Art. 7º A nomeação para o Emprego Público de GCM depende de aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos, conforme dispuser o edital.

§ 1º Das etapas do concurso público constarão obrigatoriamente, curso intensivo de formação específica, teste de aptidão física e avaliação psicológica.

§ 2º Será destinado ao gênero feminino, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas do emprego público de Guarda Civil Municipal.

Art. 8º São requisitos para investidura no emprego público de GCM:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível médio completo de escolaridade;

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – aptidão física, mental e psicológica;

VII – idoneidade moral comprovada por investigação social, certidões de antecedentes criminais emitidas pelos órgãos de polícia judiciária estadual e federal e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal;

VIII – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para condução de veículos de categoria "A" e "B" de acordo com a legislação de trânsito em vigor;

IX – aprovação em curso de formação e capacitação.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Governo poderá instituir órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da GCMSP, tendo como princípios norteadores os mencionados no Art. 4º desta lei.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 10. A GCMSP integra a Secretaria Municipal de Governo.

Art. 11. Fica a Guarda Civil do Município de São Pedro (GCMSP) reorganizada na forma desta lei e constituída dos seguintes empregos, cargo e funções de confiança:

I – Comandante;

II – Subcomandante;

III – Inspetor;

Handwritten signature/initials in blue ink.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- IV – Guarda Civil Municipal – Classe Distinta;
- V – Guarda Civil Municipal – 1ª classe;
- VI – Guarda Civil Municipal – 2ª classe;
- VII – Guarda Civil Municipal – Estágio Probatório;
- VIII – Ouvidor;
- IX – Corregedor.

§ 1º São funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de emprego efetivo na GCMSP, investidas mediante ato de designação do Chefe do Poder Executivo, as de Comandante, Subcomandante, Corregedor e Inspetor, observado, no caso da função de Corregedor, o quanto disposto no § 2º do Art. 13 da Lei Nacional nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 2º É Cargo em Comissão, de livre nomeação por parte do Chefe do Poder Executivo, o de Ouvidor, observado o quanto disposto no § 2º do Art. 13 da Lei Nacional nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 3º A indicação para a perda do mandato do Ouvidor e do Corregedor dependerá de decisão exarada pelo Prefeito em Processo Administrativo Disciplinar próprio.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA

Art. 12. A escala hierárquica da GCMSP é fixada conforme disposições deste artigo.

- I – Chefe do Poder Executivo;
- II – Secretário Municipal de Governo;
- III – Comandante;
- IV – Subcomandante;
- V – Inspetor;
- VI – Guarda Civil Municipal – Classe Distinta;
- VII – Guarda Civil Municipal – 1ª classe;
- VIII – Guarda Civil Municipal – 2ª classe;
- IX – Guarda Civil Municipal – Estágio Probatório.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE EMPREGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

Seção Única

Da composição e atribuições

Art. 13. A carreira da GCMSP fica constituída de níveis hierárquicos, representando os empregos estabelecidos no Anexo I da presente lei.

Handwritten signature/initials in blue ink.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º Os empregos de GCM Classe Distinta, 1ª, 2ª e Estágio probatório são classes existentes na GCMSP decorrentes de tempo de serviço, conforme as condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º As funções gratificadas de confiança de Comandante, Subcomandante, Inspetor e Corregedor serão designadas dentre os GCMs que se encontrarem na classe distinta, e que preencham os seguintes pré-requisitos objetivos para a escolha, sem prejuízo do disposto no Art. 40 desta lei:

I – gozar de reputação ilibada;

II – pleno gozo dos direitos políticos;

III – quites com suas obrigações eleitorais e militares;

IV – aptidão mental, psicológica e comprovada idoneidade moral;

V – não ter sofrido penalidade infracional em Processo Administrativo Disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do prefeito e dos secretários municipais. **(NR dada pela subemenda a emenda substitutiva 01 do PLC07/22)**

§ 3º As graduações ou classes que vagarem na GCMSP só poderão ser preenchidas com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o desempenho da função singular e específica de GCM, cujas vagas serão providas por ato de nomeação e far-se-ão mediante tempo de serviço, merecimento e concurso público interno, com exceção das funções de confiança que serão designadas por livre escolha do Prefeito entre os empregados efetivos da GCMSP, e do cargo em comissão de ouvidor que será nomeado por livre escolha do Prefeito, nos termos da lei.

§ 4º A escolha da função gratificada de confiança de Inspetor se dará entre os integrantes aptos da GCMSP, submetidos a concurso interno de aptidão. **(NR dada pela Emenda Aditiva 02 do PLC07/22)**

Art. 14. O GCM em estágio probatório é o grau hierárquico inicial da carreira, após a posse em emprego público, até concluir com aproveitamento o período de 36 (trinta e seis) meses de estágio probatório da GCMSP.

§ 1º O GCM habilitado em concurso público e empossado em emprego de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar trinta e seis meses de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

§ 2º O servidor que adquirir estabilidade só perderá o emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante Processo Administrativo Disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório, e respeitado o devido processo legal.

Art. 15. O GCM será remunerado de acordo com o vencimento definido na Tabela de Vencimento mensal do Anexo III desta lei, conforme o seu Nível e Graduação Hierárquicos.

Parágrafo único. As atribuições do emprego de GCM, das funções de confiança e do cargo em comissão são as constantes do Anexo VII desta lei complementar, que

grocche



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao GCM em razão da classe ou função de confiança em que esteja investido, bem como ao cidadão ou cidadã que vier a ocupar cargo em comissão.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO E DA GRATIFICAÇÃO

Art. 16. O horário dos turnos de trabalho do GCM será fixado de acordo com a natureza e a necessidade do serviço e dos campos de atuação.

Art. 17. Fica instituído, em caráter excepcional, o Regime Especial de Trabalho (jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), aos servidores da GCMSP que exercem funções exclusivas na área de segurança pública.

§ 1º O servidor que trabalhar nas condições estabelecidas no caput deste artigo, fará jus a gratificação em Regime Especial de Trabalho (R.E.T.), a qual será paga em rubrica destacada em sua folha de pagamento.

§ 2º O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo fica fixado em 30 % (trinta por cento) do vencimento padrão do gratificado.

§ 3º A gratificação prevista neste artigo só será paga integralmente ao guarda civil em efetivo exercício de suas funções, salvo nos casos dos afastamentos previstos em lei, quando será paga nas proporções em que esta determinar.

§ 4º Os servidores que laborarem em Regime Especial de Trabalho deverão assinar termo de acordo individual mediante acordo homologado pelo sindicato e validade de um ano, podendo ser revogado.

§ 5º Para fins de adequação e eficiência do serviço público administrativo da GCMSP, poderá a chefia imediata determinar o cumprimento da jornada de trabalho normal, nos termos do edital de concurso público relacionado à nomeação e respectiva carga horária, prevista em lei municipal.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18. O regime de cumprimento da jornada pode ensejar variações no cumprimento da jornada semanal, sujeito a compensação de horários nos termos da legislação municipal.

§ 1º O regime de cumprimento da carga horária do GCM é:

I – jornada diária de 8 horas de trabalho, limitada a 200 horas mensais; ou

II – de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sempre com 1 (uma) hora de intervalo para refeição com hora corrida remunerada.

§ 2º O GCM em jornada de trabalho 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, observará as disposições constantes da legislação municipal específica.

procc



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 3º O GCM pode ser convocado em horários distintos de sua escala, observando-se sempre o descanso mínimo de 12 (doze) horas entre as jornadas, exceto para o atendimento de serviços emergenciais.

Art. 19. Todo o efetivo da GCMSP estará automaticamente convocado quando ocorrer ou estiver na iminência de ocorrer calamidade pública ou qualquer outro evento especial que justifique esta medida.

CAPÍTULO V

DA PERICULOSIDADE

Art. 20. Fica concedido aos GCMs adicional de periculosidade, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações e prêmios, nos termos do inciso II, do Art. 193 da CLT e em decorrência da Lei nº 12.740, de 2012.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Fica instituída a carreira única da GCMSP, cuja evolução funcional se dará por Progressão Vertical ou Progressão Horizontal.

§ 1º A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para a progressão em relação a cada processo de evolução funcional.

§ 2º O processamento da evolução funcional ocorrerá dentro dos limites do orçamento anual destinado a essa despesa e obedecidos os limites financeiros.

Art. 22. Os GCMs serão classificados em listas próprias para a seleção daqueles que vão evoluir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho e a nota obtida no curso de Formação e Aperfeiçoamento mais recente.

§ 1º A nota obtida no curso de Formação e Aperfeiçoamento terá peso de 50% (cinquenta por cento) na nota final para classificação daqueles que irão evoluir.

§ 2º Em caso de empate será contemplado o GCM que, sucessivamente:

- I – estiver ocupando o mesmo nível por mais tempo;
- II – possuir maior tempo de serviço no emprego;
- III – tiver obtido a maior nota no Curso de Formação e Aperfeiçoamento mais recente;
- IV – tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente.

§ 3º O curso de Formação e Aperfeiçoamento conterà:

- I - prova intelectual: prova teórica escrita - mínimo de 50 (cinquenta) e máximo de 100 (cem) pontos;
- II - teste de capacitação física: de acordo com a tabela de índices mínimos a serem

Proceder



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

alcançados, conforme faixa etária do candidato.

§ 4º Constará da prova intelectual conhecimentos gerais das matérias lecionadas durante o Curso de Formação, legislações específicas com maior abrangência nas áreas de posturas municipais, trânsito e segurança pública e outras matérias a serem estabelecidas em edital.

§ 5º Poderão ser previstos por Decreto Regulamentador, outros requisitos objetivos para a progressão funcional da carreira de GCM.

Art. 23. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I – será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro;

II – começará a ser contado a partir do mês de janeiro do ano em que o GCM perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional;

III – considerará apenas os anos em que o GCM tenha trabalhado por, no mínimo, 09 (nove) meses, ininterruptos ou não;

IV – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período:

- a) das férias;
- b) da licença gestante, adotante e paternidade;
- c) dos 06 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;
- d) decorrente de convocações pelo Poder Judiciário;
- e) das licenças por luto e casamento;
- f) doação de sangue.

Parágrafo único. Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

Art. 24. A nomeação em cargo em comissão ou a designação para função de confiança fora do âmbito da GCMSP prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Progressão Vertical.

Parágrafo único. Os afastamentos para mandato classista ou eletivo e as cessões para outros órgãos fora do âmbito da Prefeitura Municipal de São Pedro prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional.

Seção II

Da progressão vertical

Art. 25. A Progressão Vertical consiste na passagem para o nível imediatamente superior, mediante existência de vaga, independentemente do nível em que esteja posicionado o GCM.

§ 1º O controle das vagas por Nível da GCMSP é feito a partir dos quantitativos definidos no Anexo I desta lei complementar.

§ 2º Os quantitativos definidos no Anexo I deverão ser aplicados sobre o total de empregos providos para o controle das vagas mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 26. Está habilitado à Progressão Vertical o GCM que:

Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I – tiver exercido as atribuições do cargo por, no mínimo, 05 (cinco) anos no Nível em que se encontra e estiver ocupando;

II – não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão no interstício;

III – tiver obtido 02 (dois) desempenhos iguais ou superiores à média da corporação, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

IV – não tiver, durante o interstício de 05 (cinco) anos, mais de:

- a) 30 (trinta) ausências;
- b) 25 (vinte e cinco) atrasos.

V – cumprir com os requisitos definidos no Anexo VI, excetuando-se dessa previsão a exigência de quaisquer cursos de reciclagem profissional;

VI – não estiver sido contemplado, no mesmo ano, com progressão horizontal.

§ 1º A média a que se refere o inciso III do caput deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, considerando todo o efetivo da corporação, não podendo ser inferior a 75 (setenta e cinco) pontos.

§ 2º Para fins do disposto na alínea ‘a’ do inciso IV do caput deste artigo, são consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do GCM e validação do seu chefe imediato;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo GCM não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas;

III – atrasos ou saídas antecipadas: atrasos e saídas antecipadas superiores a 60 (sessenta) minutos são computados como 01 (uma) ausência.

§ 3º Excluem-se do conceito de ausência, para fins do disposto na alínea ‘a’ do inciso IV do caput deste artigo:

I – as férias;

II – a licença gestante, adotante e paternidade;

III – todo período de afastamento por moléstia grave definida em lei, doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – os dias decorrentes de convocações pelo Poder Judiciário;

V – as licenças por luto e casamento;

VI – doação de sangue.

§ 4º Para fins do disposto na alínea ‘b’ do inciso IV do caput deste artigo, qualquer minuto que ultrapassar o horário de início da jornada será contabilizado como atraso, admitida uma tolerância justificada de até 5 (cinco) minutos.

Art. 27. São cargas horárias mínimas dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento da GCMSP:

graciele



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I – Ingresso: 476 (quatrocentos e setenta e seis) horas;

II – GCM 2ª Classe: 180 (cento e oitenta) horas;

III – GCM 1ª Classe: 180 (cento e oitenta) horas;

IV – GCM Classe Distinta: 180 (cento e oitenta) horas.

Parágrafo único. Os Cursos de Qualificação Continuada terão validade de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da relação dos aprovados.

Art. 28. O processo de Progressão Vertical inicia-se a partir do momento em que houver disponibilidade de vagas para a 2ª Classe, 1ª Classe e Classe Distinta.

§ 1º Ato do Prefeito indicará a abertura do processo de evolução funcional para fins de progressão vertical, e se encerrará com a alteração de Nível dos GCMs, com o respectivo preenchimento das vagas abertas.

§ 2º Estão habilitados para a progressão vertical os GCMs ocupantes há 05 (cinco) anos do respectivo Nível.

§ 3º Progredirão verticalmente os GCMs habilitados nos termos do § 2º deste artigo que, cumulativamente:

I – obtiverem a melhor média de desempenho nas últimas 03 (três) avaliações de desempenho;

II – capacitarem-se.

Art. 29. A exigência de vaga constante do Art. 28 desta lei não se aplica à progressão vertical do Nível I (estágio probatório) para o Nível II (2ª Classe).

§ 1º A progressão do GCM para o Nível II está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos habilitadores:

I – tiver exercido as atribuições do emprego por, no mínimo, 05 (cinco) anos, no Nível I;

II – não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão no período;

III – tiver obtido 02 (dois) desempenhos iguais ou superiores à média da corporação, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

IV – não tiver, durante o período de 05 (cinco) anos, mais de:

a) 30 (trinta) ausências;

b) 25 (vinte e cinco) atrasos;

V – cumprir com os requisitos definidos no Anexo VI desta lei, além da aprovação em estágio probatório, excetuando-se dessa previsão a exigência de quaisquer cursos de reciclagem profissional.

§ 2º A média a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo é obtida a partir da soma das notas alcançadas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, considerando todo o efetivo da corporação, não podendo ser inferior a 75 (setenta e cinco) pontos.

§ 3º Para fins do disposto na alínea ‘a’ do inciso IV do § 1º deste artigo, são consideradas ausências:

secretaria



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do GCM e validação do seu chefe imediato;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo GCM não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas;

III – atrasos ou saídas antecipadas: atrasos e saídas antecipadas superiores a 60 (sessenta) minutos são computados como 01 (uma) ausência.

§ 4º Excluem-se do conceito de ausência, para fins do disposto na alínea ‘a’ do inciso IV do § 1º deste artigo:

I – as férias;

II – a licença gestante, adotante e paternidade;

III – os 06 (seis) meses iniciais de afastamento por moléstia grave definida em lei, doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – os dias decorrentes de convocações pelo Poder Judiciário;

V – as licenças por luto e casamento;

VI – doação de sangue;

VII – período decorrente das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras.

§ 5º Para fins do disposto na alínea ‘b’ do inciso IV do § 1º deste artigo, qualquer minuto que ultrapassar o horário de início da jornada será contabilizado como atraso, admitida uma tolerância justificada de até 5 (cinco) minutos.

Seção III

Da Progressão Horizontal

Art. 30. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente subsequente, mantido o nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 31. Está habilitado à Progressão Horizontal o GCM que:

I – não estiver em estágio probatório;

II – tiver exercido as atribuições do emprego pelo interstício de 03 (três) anos no Grau em que se encontra;

III – não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão no interstício;

IV – não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;

V – que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média da corporação, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

VI – não tiver, durante o interstício, mais de:

a) 18 (dezoito) ausências;

b) 15 (quinze) atrasos.

Quocela



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º A média a que se refere o inciso V do caput deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, considerando todo o efetivo da respectiva corporação, não podendo ser inferior a 75 (setenta e cinco) pontos.

§ 2º Para fins do disposto na alínea 'a' do inciso VI do caput deste artigo, são consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do GCM e validação do seu chefe imediato;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo GCM não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas;

III – atrasos ou saídas antecipadas: atrasos e saídas antecipadas superiores a 60(sessenta) minutos são computados como 01 (uma) ausência.

§ 3º Excluem-se do conceito de ausência, para fins do disposto na alínea 'a' do inciso VI do caput deste artigo:

I – as férias;

II – a licença gestante, adotante e paternidade;

III – os 06 (seis) meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – os dias decorrentes de convocações pelo Poder Judiciário;

V – as licenças por luto e casamento;

VI – doação de sangue;

VII – período decorrente das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras.

§ 4º Para fins do disposto na alínea 'b' do inciso VI do caput deste artigo, qualquer minuto que ultrapassar o horário de início da jornada será contabilizado como atraso, admitida uma tolerância justificada de até 5 minutos.

CAPÍTULO VII

DAS FALTAS

Art. 32. Pela natureza singular de seu serviço e em virtude das disposições regulamentares que regem a GCMSP, nenhum GCM poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada a ocorrência de fato relevante que, pela sua natureza, imprevisão e gravidade, razoavelmente impediria o comparecimento de qualquer servidor ao trabalho.

Art. 33. O GCM que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta ao Comando da Instituição, que poderá aceitá-la ou não, sob pena de sujeitar-se às consequências disciplinares decorrentes da ausência injustificada.

proceder



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º Para a justificação da falta, o GCM deverá comparecer perante o Comando da GCMSP no primeiro dia em que se apresentar para o serviço, munido de prova do motivo alegado pelo mesmo.

§ 2º Acatado o pedido de justificação, será comunicado ao órgão de Recursos Humanos para as devidas anotações.

§ 3º A percepção ou não do vencimento relativo ao dia não trabalhado estará sujeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

CAPÍTULO VIII

DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 34. O Guarda Civil, seja qual for a sua classe, graduação ou posto, tem o direito de, no âmbito da Instituição, requerer ou representar.

§ 1º Entende-se por requerimento a veiculação, por escrito, de pedido de esclarecimentos sobre assuntos de seu interesse, tais como direitos, prerrogativas, competências, dentre outras matérias afetas ao desempenho de seu emprego.

§ 2º Entende-se por representação a veiculação, por escrito, de questões que o GCM tenha, por dever funcional, a obrigação de comunicar ao seu superior hierárquico, ou que compreenda, diante do contexto complexo daquelas, devam ser submetidas à instância superior da GCMSP para apreciação.

CAPÍTULO IX

DAS PRERROGATIVAS

Art. 35. As funções de confiança descritas no Anexo I desta lei, deverão ser providas por membros efetivos do quadro de carreira da GCMSP. O cargo em comissão de Ouvidor, igualmente descrito no Anexo I desta lei, será preenchido por qualquer cidadão qualificado, nos termos da lei.

Art. 36. É assegurado ao GCM o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva, de acordo com o Art. 18 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 37. A linha telefônica destinada à GCMSP será a de número 153, bem como deverá ser utilizada faixa exclusiva de frequência de rádio disponibilizada pela Agência Nacional de Telecomunicações.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 38. Fica instituída a Corregedoria da GCMSP, vinculada à Secretaria de Governo, com objetivo de apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal de São Pedro.

Proccabe



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 39. A Corregedoria da GCMSP tem as seguintes atribuições:

I – apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes do quadro funcional da GCMSP;

II – realizar diligências nas unidades da Administração sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III – manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

IV – realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público imputado a integrante da GCMSP, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

V – instaurar procedimentos e processos disciplinares para apuração de conduta infracional por integrante da GCMSP, aplicando as sanções, no caso de infrações passíveis da penalidade de advertência, suspensão e ressarcimento ou reparação de danos ao erário;

VI – propor ao Secretário de Governo a aplicação de penalidade disciplinar que resulte na demissão, sujeita a recurso ao Chefe do Executivo;

VII – coordenar grupo de servidores responsável por dar suporte às atividades de investigação social, gestão de informações e promoção de diligências necessárias aos procedimentos disciplinares.

Seção II

Do Corregedor da Guarda Civil Municipal de São Pedro e do Código Próprio de Conduta

Art. 40. O Corregedor da GCMSP será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, atendidos os seguintes requisitos:

I – ter mais de 30 (trinta) anos de idade;

II – integrar o Quadro efetivo da GCMSP;

III – gozar de reputação ilibada;

IV – pleno gozo dos direitos políticos;

V – quites com suas obrigações eleitorais e militares;

VI – aptidão mental, psicológica e comprovada idoneidade moral;

VII – não possuir parentesco com o prefeito e secretários municipais.

§ 1º O mandato do Corregedor da GCMSP será coincidente com o termo inicial e final do mandato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º A perda do mandato está condicionada à decisão proferida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante diante das seguintes situações:

I – renúncia da função;

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'GCMSP'.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II – condenação criminal ou em ação de improbidade administrativa transitada em julgado;

III – condenação em processo administrativo disciplinar transitado em julgado.

§ 3º O Corregedor indicará servidores efetivos que serão designados pelo Prefeito para auxiliá-lo como oficiais administrativos, devendo prestar compromisso em livro próprio de bem e fielmente desempenhar suas funções, guardando o devido sigilo, nos termos da lei e regulamentos.

§ 4º Em caso de impedimento ou suspeição do Corregedor em processos administrativos, o Prefeito nomeará substituto para o ato com as mesmas qualificações.

§ 5º Será impedido de atuar no feito o Corregedor em procedimento em que o GCM investigado ou o cidadão/denunciante for o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o terceiro grau.

§ 6º Será causa de suspeição do Corregedor, além das hipóteses que assim se declarar, quando:

I – for amigo íntimo ou inimigo capital do GCM investigado ou do cidadão/denunciante;

II – for credor ou devedor do GCM investigado ou do cidadão/denunciante, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do Guarda Civil Municipal investigado ou do cidadão/denunciante;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o procedimento do GCM investigado ou do cidadão/denunciante ou, ainda, por interposta pessoa a estes ligados;

V – for interessado no julgamento do procedimento em favor ou desfavor do GCM investigado ou do cidadão/denunciante.

§ 7º Sem prejuízo da submissão ao código de conduta disciplinar previsto nesta lei, o Corregedor terá como objetivos principais:

I – o fortalecimento da imagem institucional;

II – a promoção da prática e a conscientização de princípios de conduta;

III – instituir instrumento referencial de apoio à decisão ética cotidiana;

IV – fortalecer o caráter ético dos GCMs;

V – observar os seguintes princípios e valores:

a) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

b) honestidade, discrição, transparência, urbanidade, decoro e boa-fé;

c) zelo permanente pela imagem e integridade institucional da GCMSP.

§ 8º Nas relações estabelecidas com públicos diversos, o Corregedor da GCMSP deve apresentar conduta equilibrada e isenta, não participando de transações ou atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da instituição.

proceder



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - o exercício da função pública de Corregedor deve ser profissional e, portanto, se integra à vida particular do agente público;

II - os fatos e atos verificados na conduta cotidiana da vida privada do Corregedor poderão influenciar no conceito de sua vida funcional.

§ 9º O Corregedor da GCMSP deverá pautar o seu comportamento consoante as seguintes diretrizes:

I - no relacionamento com a sociedade em geral: respeito aos valores, às necessidades e às boas práticas da comunidade, contribuindo para a construção e consolidação de uma consciência cidadã;

II - no relacionamento com autoridades públicas: respeito às regras protocolares, às respectivas competências e à coordenação estabelecida para a operação ou evento;

III - no relacionamento com a imprensa, quando se manifestar em nome da GCMSP e desde que devidamente autorizado:

a) observância das normas e da posição oficial da instituição;

b) cuidado com a expressão de opiniões contra a honorabilidade e o desempenho funcional de outro agente público;

IV - em viagens institucionais: atuação com urbanidade e cortesia.

CAPÍTULO II

DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 41. Fica instituída a Ouvidoria da GCMSP como órgão permanente, autônomo e independente em relação à direção da GCMSP, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da GCMSP.

Art. 42. A Ouvidoria da GCMSP tem as seguintes atribuições:

I - receber e examinar denúncias, reclamações, sugestões, elogios e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público praticados por servidores públicos da GCMSP;

II - requisitar à Corregedoria da GCMSP medidas para apuração de conduta infracional por integrante da GCMSP;

III - acompanhar, fiscalizar e auditar as apurações, investigações e procedimentos disciplinares instaurados pela Corregedoria da GCMSP;

IV - elaborar relatório quanto ao número de denúncias, reclamações e representações formuladas à Ouvidoria da GCMSP, bem como sobre as apurações, investigações e processos instaurados pela Corregedoria da GCMSP.

Seção II

Do Ouvidor da Guarda Civil Municipal de São Pedro

Proceder



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 43. O Ouvidor GCMSP será nomeado pelo Prefeito Municipal, atendidas as seguintes condições:

- I – ser cidadão, com mais de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – ser externo ao Quadro de servidores efetivos da GCMSP;
- II – gozar de reputação ilibada;
- III – graduação de nível superior.

§ 1º O mandato do Ouvidor da GCMSP deverá ser coincidente com o termo inicial e final do mandato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º A perda do mandato está condicionada à decisão proferida por maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante diante das seguintes situações:

- I – renúncia do cargo;
- II – condenação criminal ou em ação de improbidade administrativa transitada em julgado;
- III – condenação em processo administrativo disciplinar transitado em julgado.

TÍTULO IV

DO CÓDIGO DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

CAPÍTULO I

DOS DEVERES FUNCIONAIS, VALORES E DAS PROIBIÇÕES (NR dada pela emenda modificativa 01 do PLC07/22)

Art. 44. São deveres do funcionário da GCMSP:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego, cargo ou função;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades e ilicitudes de que tiver ciência em razão do emprego, cargo ou função;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Proceda



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada, quando for o caso, pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se, ao representado, ampla defesa.

Art. 45. Ao GCM é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de afiliarem-se ou desfilarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – valer-se do emprego, cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- IX – atuar como mandatário ou intermediário junto às repartições públicas municipais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei;
- X – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII – proceder de forma desidiosa;
- XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XIV – delegar a outro funcionário funções estranhas ao emprego, cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego, cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Infrações e suas graduações

Art. 46. Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão praticada por GCM que implique violação aos deveres e proibições previstos nesta lei complementar, sendo graduada segundo o seu grau de intensidade, em:

- I – leve;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II – média;

III – grave;

IV – gravíssima.

§ 1º Consideram-se infração disciplinar de natureza leve, as seguintes condutas funcionais:

I – apresentar-se ao trabalho com barba por fazer, bem como bigode, cabelos ou unhas que não sejam condizentes com a dignidade da instituição;

II – apresentar-se com adereços não condizentes com a dignidade da instituição;

III – utilizar insígnia, medalha, condecoração ou distintivo no uniforme em desconformidade com a norma regulamentadora;

IV – expor-se excessivamente em redes sociais, de forma desabonadora à dignidade da instituição;

V – usar termos de gíria em comunicação oficial ou atos semelhantes;

VI – fazer a manutenção, reparo ou tentar fazê-lo, de material ou equipamento que esteja sob sua responsabilidade, sem a devida autorização do superior hierárquico;

VII – permitir que pessoas estranhas ao trabalho permaneçam em locais de circulação restrita ou proibida;

VIII – deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial ao órgão competente;

IX – realizar empréstimo de material pertencente à GCMSP a outro membro da instituição sem a devida e regular comunicação sobre a alteração de carga à unidade responsável pelo controle de materiais;

X – causar danos ao erário público em razão de conduta culposa.

§ 2º Consideram-se infração de natureza média, as seguintes condutas funcionais:

I – faltar ao trabalho sem motivo justificável ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem a devida autorização;

II – fomentar desavença, discórdia ou desarmonia entre os GCMs;

III – deixar de revistar pessoa a quem haja dado voz de prisão em flagrante delito;

IV – apresentar comunicação ou representação destituída de fundamento;

V – transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem a devida autorização do superior hierárquico;

VI – provocar, tomar parte ou aceitar discussão sobre política partidária ou religião no exercício da atividade funcional;

VII – retirar, sem a devida autorização do superior hierárquico, documento, livro ou objeto que deveria permanecer no local de trabalho;

VIII – atrasar-se, sem justo motivo, a trabalho para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir no exercício da atividade funcional;

Foro CCM



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IX – apresentar-se ao trabalho com fardamento diferente daquele que tenha sido determinado por norma ou pelo superior hierárquico;

X – utilizar vestuário incompatível com a dignidade da função de GCM;

XI – alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio;

XII – dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências da GCMSP, a quem não tenha atribuição para nelas intervir;

XIII – representar a GCMSP, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;

XIV – manifestar-se, em meios de comunicação, sobre assuntos afetos à GCMSP, sem estar devidamente autorizado por superior hierárquico;

XV – deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, com a maior brevidade possível, informação a respeito de infração disciplinar ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência;

XVI – tratar de assuntos particulares durante o trabalho, sem a devida autorização;

XVII – deixar de informar ao superior hierárquico, em tempo hábil, sobre a impossibilidade de comparecer na sede da GCMSP ou unidade administrativa, bem como de impossibilidade de comparecer a qualquer atividade funcional de que seja obrigado a tomar parte ou que tenha que assistir.

XVIII – ter conduta, em sua vida privada, que repercute negativamente na dignidade da GCMSP;

XIX – afastar-se, abandonar ou deixar o setor ou posto de serviço em que deva se encontrar por determinação de superior hierárquico.

§ 3º Considera-se infração de natureza grave:

I – encontrar-se em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância tóxica entorpecente ou que gere dependência química no exercício das atividades funcionais;

II – violar sigilo, revelando dolosamente assunto de que tenha conhecimento em razão de emprego, cargo ou função;

III – praticar ato de indisciplina ou de insubordinação que se manifeste por meio de ofensas ou ameaças ao superior hierárquico mediante a utilização de palavras escritas, verbais ou por gestos;

IV – praticar ato lesivo contra a honra e a dignidade de qualquer pessoa, inclusive da Administração Pública, mediante ofensas escritas, verbais ou físicas, salvo na hipótese de legítima defesa, própria ou de outrem;

V – atentar contra a incolumidade física ou mental de servidor público ou qualquer pessoa, salvo em hipótese caracterizada como excludente de ilicitude;

VI – praticar jogos de azar durante a atividade funcional;

VII – solicitar ou aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou outros bens de pessoa que se encontre sujeita à sua fiscalização ou subordinação;

procede



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

VIII – introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependências da GCMSP ou em repartição pública;

IX – veicular notícias falsas, faltar com a verdade ou distorcer fatos, em prejuízo da atividade funcional, da ordem, da disciplina e da dignidade da GCMSP;

X – contestar, sem ter se utilizado dos canais internos de comunicação da Administração Pública Municipal, pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, os superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à GCMSP e à Administração Pública Municipal;

XI – manifestar-se de forma desrespeitosa, pela imprensa ou qualquer outro canal de comunicação, aos superiores hierárquicos, em desrespeito ao dever de lealdade à GCMSP e à Administração Pública Municipal;

XII – dormir durante a jornada de trabalho;

XIII – promover ato de proselitismo político, realizando propaganda político-partidária no exercício da atividade funcional;

XIV – distribuir, fazer distribuir ou tentar fazê-lo, publicações ou material correlato que atentem contra a disciplina, o decoro e a dignidade da GCMSP;

XV – deixar de cumprir ordem legal, verbal ou escrita, de superior hierárquico, sem motivo justificável;

XVI – insubordinar-se em suas relações de trabalho, contrariando e subvertendo as determinações da chefia imediata em relação à execução das tarefas inerentes ao emprego, cargo ou função, salvo se manifestamente ilegais;

XVII – permutar serviço sem a observância das normas regulamentares;

XVIII – retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem recebida por superior hierárquico;

XIX – simular doença com a finalidade de obter dispensa do trabalho;

XX – deixar de se apresentar à Sede da GCMSP, quando houver perturbação da ordem pública, iminência desta, ou realização de grandes eventos que justifiquem o aumento do efetivo, mesmo estando de folga, mediante convocação da autoridade competente ou por ordem desta;

XXI – deixar de comparecer, sem motivo justificável, a ato processual de natureza administrativa disciplinar, quando regularmente intimado pela autoridade competente;

XXII – recusar-se o GCM a receber notificação, citação ou intimação acerca da instauração ou andamento contra si de procedimento de natureza investigativa ou disciplinar;

XXIII – deixar de informar à unidade responsável, imediatamente após a ocorrência do fato, a perda de condição necessária ao exercício de suas atribuições.

§ 4º Considera-se infração de natureza gravíssima:

I – a prática de conduta funcional que possa ser tipificada como crime contra a fé pública ou crime contra a administração pública, previstos na legislação penal;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II – a prática de conduta definida como ato de improbidade administrativa nos termos da legislação aplicável à espécie;

III – a prática de conduta definida como abuso de poder nos termos da legislação aplicável à espécie, à exceção do constante do inciso V do § 3º deste artigo;

IV – a prática de crime de falso testemunho;

V – receber, solicitar ou exigir propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

VI – portar, praticar ou facilitar, de qualquer forma, o tráfico de drogas ou substância tóxica entorpecente ou que cause dependência química;

VII – emprestar, ceder e dispor qualquer material de uso exclusivo da GCMSP para pessoas que não pertençam aos seus quadros funcionais;

VIII – subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração Pública Municipal;

IX – aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha e perito que seja parte ou atue em processo administrativo ou judicial;

X – omitir em documento público ou particular, informação que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir informação falsa ou diversa da que devia constar, ou criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

XI – adulterar ou contribuir para fraudes no registro de frequência de pessoal, próprio ou de outro GCM;

XII – incorrer em abandono de emprego ou inassiduidade habitual, na forma definida neste Estatuto e na legislação trabalhista correlata;

XIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, na forma estabelecida neste Estatuto e na legislação trabalhista correlata.

XIV – reincidência no cometimento de infração disciplinar de natureza grave.

§ 5º Além das infrações aqui descritas, os GCMs estão sujeitos às faltas disciplinares constantes na Lei Complementar nº 134, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o regime disciplinar do servidor público da Municipalidade de São Pedro.

Seção II

Tipos de Penalidade

Art. 47. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Quadro Geral da GCMSP:

I – advertência;

II – suspensão ou multa;

III – demissão;

IV – reparação ou ressarcimento ao erário.

V – indicação para perda de mandato no caso do Corregedor e do Ouvidor.

Subseção I

10/06/2016



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Advertência

Art. 48. A advertência será aplicada por escrito, no caso de condutas tipificadas como infrações leve e média, decorrentes da inobservância dos deveres e proibições funcionais, disciplinados nos §§ 1º e 2º do Art. 46 desta lei complementar.

Parágrafo único. O GCM sancionado com a penalidade prevista no caput deste artigo que reincidir, dentro do período de 03 (três) anos, em qualquer conduta tipificada como infração leve ou média, deverá ser sancionado nos termos do Art.49 desta lei complementar.

Subseção II

Suspensão e Multa

Art. 49. A pena de suspensão importa em:

- I – perda de vencimento, proporcional ao período de suspensão;
- II – ausência, para fins de habilitação para Progressão Funcional;
- III – desconsideração do período suspenso para fins de contagem de efetivo exercício;
- IV – perda de vantagens remuneratórias, nos termos da legislação municipal específica.

§ 1º Aplicar-se-á a pena de suspensão nas seguintes hipóteses:

I – reincidência, dentro do período de 03 (três) anos, por GCM já sancionado com pena de advertência, em qualquer conduta tipificada como infração leve ou média;

II – cometimento de infração grave.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo, o Corregedor da GCMSP poderá, no caso de reincidência em conduta tipificada como infração leve, e em face da presença de circunstâncias atenuantes, nos termos do Art. 57 desta lei, decidir por aplicar pena de advertência.

§ 3º Aplicar-se-á, para a hipótese constante do inciso I do § 1º deste artigo, suspensão de até 05 (cinco) dias.

§ 4º As infrações graves deverão ser cominadas com suspensão superior a 05(cinco) dias, até o limite de 30 (trinta) dias.

Art. 50. A pena de suspensão poderá, a critério do Corregedor da GCMSP, observada as circunstâncias da infração, ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base correspondente ao período de suspensão.

§ 1º A conversão da suspensão em pena de multa importa a obrigatoriedade de o GCM desempenhar regularmente a sua jornada de serviço.

§ 2º A prestação pecuniária imposta ao GCM, na hipótese de conversão da suspensão em multa, poderá ser operacionalizada mediante desconto em folha de pagamento, à razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, admitindo-se o seu parcelamento.

Subseção III

Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Demissão

Art. 51. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – reincidência, dentro do período de 05 (cinco) anos, pelo GCM, em conduta tipificada como infração grave;

II – infração gravíssima.

Parágrafo único. O GCM sancionado com a pena de demissão estará impossibilitado de reingressar na Administração Pública Municipal de São Pedro pelo período de 08 (oito) anos, contado da data do trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar que resultar na pena de demissão.

Subseção IV

Destituição de Função de Confiança

Art. 52. A destituição de Função de Confiança é ato administrativo livre e discricionário do Chefe do Poder Executivo, excetuada a Função de Confiança de Corregedor da GCMSP, cuja indicação para a perda do mandato decorrerá de decisão proferida pelo Prefeito em Processo Administrativo Disciplinar próprio.

Parágrafo único. O GCM destituído de função de confiança em virtude do cometimento de infração disciplinar estará impossibilitado de ser designado em nova Função de Confiança no Quadro da GCMSP pelo período de 05 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado do processo administrativo que resultar na sua condenação.

Subseção V

Ressarcimento ou Reparação de Danos ao Erário

Art. 53. Na hipótese de a atuação ou omissão do GCM importar em danos ao erário, este será sancionado com o dever de ressarcir ou reparar a Administração Pública, na exata proporção do dano causado.

§1º A autoridade competente poderá, em face dos antecedentes do GCM e das circunstâncias envolvidas, aplicar apenas a presente sanção, excluindo a aplicação de advertência.

§2º O ressarcimento ou reparação devida pelo GCM será operacionalizada mediante desconto em folha de pagamento, à razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, admitindo-se o seu parcelamento.

§3º A penalidade de ressarcimento ou reparação do erário poderá ser cumulada com as demais penalidades previstas nesta lei complementar.

Seção III

Aplicação das Penalidades

Art. 54. A autoridade competente deverá, no momento da aplicação da penalidade, considerar:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – os danos causados ao serviço público em decorrência da infração cometida;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

10/05/2014



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IV – os antecedentes do GCM;

§ 1º O ato de cominação de penalidade deverá identificar o fundamento legal e a causa fática.

§ 2º A dosimetria da sanção, quando cabível, deve ser devidamente motivada no ato de cominação da penalidade.

Art. 55. Veda-se a aplicação cumulativa de sanção disciplinar, à exceção da aplicação da penalidade de ressarcimento ou reparação de lesão ao erário público.

§ 1º A infração mais grave absorve as demais, na hipótese de conexão entre as infrações.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

§ 3º Na hipótese de ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Art. 56. A aplicação de penalidade deve ser registrada no prontuário do GCM.

Subseção I

Circunstâncias Atenuantes

Art. 57. São circunstâncias atenuantes:

I – o bom desempenho dos deveres funcionais e a prática de bom comportamento;

II – a confissão espontânea da infração;

III – a tentativa, pelo GCM, de minorar as consequências de seu ato, por espontânea vontade e logo após a prática de infração disciplinar;

IV – a prestação de relevantes serviços para a GCMSP;

V – a provocação injusta de colega ou superior hierárquico.

Subseção II

Circunstâncias agravantes

Art. 58. São circunstâncias agravantes:

I – a combinação com outros indivíduos, servidores ou não, para a prática da infração;

II – a acumulação de infrações;

III – o fato de a conduta ter sido cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

IV – a reincidência.

§ 1º A acumulação decorre da prática de duas ou mais infrações em uma mesma ocasião.

§ 2º A reincidência compreende a prática reiterada, pelo GCM, de infração disciplinada neste Capítulo, nos seguintes termos:

graciele



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I – infração cometida dentro do período de 03 (três) anos, contados da data da cominação da penalidade de advertência;

II – infração cometida dentro do período de 05 (cinco) anos, contados da data da aplicação da penalidade de suspensão.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Seção I

Da Instauração do Procedimento

Art. 59. A autoridade que tiver ciência de irregularidade desempenhada por integrantes da GCMSP é obrigada a representar à Corregedoria da GCMSP, que deverá promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Na hipótese de a irregularidade ser imputada ao Corregedor ou ao Ouvidor da GCMSP, o procedimento disciplinar será conduzido pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 60. A representação de que trata esta seção também poderá ser formulada por qualquer pessoa, mesmo que não faça parte dos quadros funcionais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Pedro.

Parágrafo único. As representações anônimas serão admitidas ou não a critério do Corregedor da GCMSP ou do Ouvidor GCMSP, cabendo a autoridade averiguar a plausibilidade da representação, efetuando diligências mínimas e indispensáveis para conferir verossimilhança aos fatos narrados.

Art. 61. Recebida a representação será elaborada Portaria que deverá conter:

I – o número do processo administrativo;

II – a espécie de procedimento disciplinar;

III – caso indicada a autoria, o número da matrícula funcional do GCM em face do qual está sendo imputada a conduta prevista como falta disciplinar.

Parágrafo único. Elaborada a Portaria a que se refere o caput deste artigo, será providenciada sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 62. A instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração dos ilícitos referidos nesta lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

Parágrafo único. O GCM que responder a processo disciplinar só poderá ser demitido a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 63. Como medida cautelar e a fim de que o GCM não venha a influir na apuração da irregularidade, a Corregedoria poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

procedido



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção II

Dos Tipos de Procedimentos

Art. 64. Serão adotados os seguintes procedimentos disciplinares:

I – de preparação e investigação:

- a) sindicância investigativa;
- b) relatório circunstanciado conclusivo da sindicância;

II – do exercício da pretensão punitiva:

- a) sindicância contraditória;
- b) processo administrativo disciplinar (PAD).

§ 1º O Corregedor da GCMSP, diante da verdade sabida ou estando presentes elementos suficientes na representação ou denúncia, a título de economia processual, poderá determinar a instauração imediata de processo administrativo disciplinar, independentemente da realização de sindicância investigativa ou contraditória.

§ 2º Em caso de omissão na condução dos procedimentos disciplinares, serão aplicadas supletiva e subsidiariamente as disposições da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, nos termos do Art. 15 de referida lei.

Subseção I

Da Competência

Art. 65. A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 66. Compete ao Secretário Municipal de Governo a aplicação da pena de demissão do CGM.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito proferir decisão em PAD que indicar ao Poder Legislativo a perda de mandato do Corregedor ou do Ouvidor.

Art. 67. Compete ao Corregedor da GCMSP:

I – determinar a instauração:

- a) de sindicâncias;
- b) dos processos administrativos disciplinares.

II – aplicar afastamento preventivo;

III – decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativos, nos casos de:

- a) absolvição;
- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de suspensão;
- c) arquivamento;
- d) aplicação da pena de advertência;

foreccbe



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- e) aplicação da pena de suspensão de até 05 (cinco) dias;
- f) aplicação da pena de suspensão.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições de apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão à autoridade competente.

Subseção II

Da Sindicância Investigativa

Art. 68. A sindicância investigativa será instaurada como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida sua autoria.

§ 1º A sindicância a que se refere o caput deste artigo não conterà partes e não implicará estabelecimento de relação processual e os efeitos dela decorrentes.

§ 2º A sindicância em questão se presta estritamente como peça preliminar de investigação.

Art. 69. Na sindicância serão juntados documentos e ouvidas testemunhas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na representação e apontar a sua autoria.

Art. 70. O Relatório Circunstanciado Conclusivo da sindicância poderá concluir:

I – pela extinção do processo, motivada:

- a) pela inexistência do fato narrado na representação;
- b) pela impossibilidade de definição de sua autoria;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância contraditória.

Art. 71. A sindicância investigativa será realizada pelo Corregedor da GCMSP.

Parágrafo único. O Corregedor da GCMSP poderá nomear servidor para auxiliá-lo no procedimento da sindicância.

Art. 72. O prazo para realização da sindicância investigativa é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Subseção III

Da Sindicância Contraditória

Art. 73. A sindicância contraditória será instaurada para a apuração de infrações sujeitas às penas de advertência e suspensão igual ou inferior a 05 (cinco) dias.

Art. 74. Da sindicância contraditória poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 5 (cinco) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor da GCMSP.

sercche



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 75. Quando se verificar, no curso de sindicância contraditória, que o fato apurado enseja a imposição de penalidade de suspensão superior a 05 (cinco) dias ou de demissão, a sindicância deverá ser convertida em processo administrativo disciplinar, refazendo-se os atos, quando necessário.

Art. 76. Se o interesse público o exigir, o Corregedor da GCMSP decretará o sigilo da sindicância, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes, seus procuradores e ao Ouvidor da GCMSP.

Subseção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 77. O processo administrativo disciplinar é o procedimento disciplinar competente para apuração de infrações com penas de suspensão superior a 5 (cinco) dias, demissão ou indicação de perda de mandato do Corregedor e Ouvidor da GCMSP.

§ 1º O processo administrativo disciplinar é regido pelo rito ordinário.

§ 2º O prazo para a realização do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor da GCMSP.

§ 3º Na hipótese do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do Corregedor ou Ouvidor, todas as decisões de mérito ou interlocutórias serão proferidas pelo Prefeito.

§ 4º A extrapolação dos prazos previstos para a prolação de decisões e para a conclusão do processo administrativo não acarretará a nulidade ou arquivamento do procedimento.

Art. 78. Se o interesse público o exigir, o Corregedor da GCMSP decretará o sigilo do Processo Administrativo Disciplinar, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes, seus procuradores e ao Ouvidor da GCMSP.

Subseção V

Comissão Sindicante

Art. 79. Os procedimentos disciplinares serão realizados por Comissão Sindicante, indicada pelo Corregedor da GCMSP e nomeada pelo Prefeito.

§ 1º A Comissão Sindicante será composta por 03 (três) servidores municipais efetivos, atendidos os seguintes requisitos:

I – no mínimo 01 (um) GCM;

II – formação de nível superior para todo e qualquer servidor efetivo da Administração Pública Municipal de São Pedro.

§ 2º O Corregedor da GCMSP deve indicar, dentre os membros da Comissão Sindicante, o seu presidente.

§ 3º No caso de impedimento ou suspeição de membro integrante da Comissão Sindicante, o Corregedor da GCMSP nomeará temporariamente servidor em substituição, respeitado os requisitos previstos no § 1º deste artigo, cuja atuação se limitará ao procedimento ensejador da substituição.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Corregedor'.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 4º Não poderão integrar a Comissão Sindicante cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do investigado.

§ 5º Os integrantes da Comissão Sindicante poderão ser afastados temporariamente das funções correspondentes ao seu emprego de origem, sem prejuízo de sua remuneração, quando a complexidade do procedimento disciplinar assim o exigir.

§ 6º Os integrantes da Comissão Sindicante serão nomeados para mandato coincidente com o termo inicial e final do mandato do Corregedor da GCMSP.

§ 7º A Comissão Sindicante terá como secretário servidor efetivo designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 80. A Comissão Sindicante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Subseção VI

Princípios Aplicáveis aos Procedimentos Disciplinares

Art. 81. Fica assegurada a vista aos autos, nos termos do Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da legislação municipal em vigor, garantindo-se, dentre outros, os seguintes princípios:

I – presunção da inocência: nenhum GCM poderá ser considerado culpado antes de proferida decisão definitiva aplicadora de penalidade;

II – imediatidade: consistente na necessidade de apuração e aplicação da sanção disciplinar tão logo o detentor do Poder Hierárquico tenha tomado conhecimento da prática de conduta contrária aos deveres e as proibições previstas nesta lei complementar;

III – atipicidade em relação às faltas leves e médias;

IV – oficialidade: o impulso e a movimentação dos processos de natureza disciplinar até a sua decisão final caberá a Administração Pública;

V – formalismo moderado: nos processos de natureza disciplinar, desde que não haja prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, é inexistente a nulidade por inobservância da forma dos atos processuais;

VI – autonomia: a esfera administrativa é independente e autônoma em relação as esferas civil e penal;

VII – livre apreciação das provas: nos processos de natureza disciplinar, as Comissões Processantes possuem ampla liberdade para avaliar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos sob investigação;

VIII – razoabilidade: o comportamento das chefias e dos membros das Comissões Processantes deverão se pautar pelos critérios da prudência, racionalidade, sensatez e de bom senso;

IX – proporcionalidade: os processos de natureza disciplinar devem ser utilizados em plena conformidade com as suas finalidades, sendo vedada a imposição de sanções

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

em medida superior ou inferior àquelas estritamente necessárias ao atendimento das normas relativas aos direitos e às proibições previstas nesta lei complementar;

X – lealdade processual: no desenvolvimento dos processos de natureza disciplinar, as partes devem evitar condutas que visem à mera procrastinação do processo.

Art. 82. Nos procedimentos administrativos disciplinares ficam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. É assegurado ao GCM o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, a produção de provas e contraprova, bem como formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Seção III

Das Fases do Processo

Art. 83. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato instaurador;

II – inquérito administrativo, que compreende:

- a) instrução;
- b) indicição, com defesa;
- c) relatório circunstanciado conclusivo;

III – julgamento.

Subseção I

Da Notificação Prévia

Art. 84. Após a instauração do procedimento disciplinar deve ser realizada a notificação prévia do GCM acusado para que possa acompanhar o processo pessoalmente, sendo-lhe facultado constituir procurador.

§1º A notificação prévia deve ser entregue pessoalmente ao GCM.

§2º Achando-se o GCM em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

Parágrafo único. Caso o GCM se recuse a receber a notificação, o fato será certificado pelo servidor responsável pelo ato em termo lançado no verso da notificação, colhendo-se a assinatura de duas testemunhas presenciais devidamente qualificadas, constituindo a recusa do GCM infração disciplinar de natureza Grave, nos termos do inciso XXII do § 3º do Art. 46 desta lei complementar.

Art. 85. A notificação prévia deverá conter:

I – número do processo administrativo;

II – número da portaria instauradora do processo;

III – local e horário de funcionamento da Comissão Sindicante.

Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§1º A notificação prévia deve indicar a infração disciplinar supostamente cometida e o respectivo dispositivo legal.

§2º Após notificado o acusado pode apresentar defesa prévia, bem como arrolar testemunhas.

Subseção II

Do Inquérito Administrativo

Art. 86. O inquérito administrativo na fase de pretensão punitiva obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos sem Direito.

Art. 87. Os autos da sindicância investigativa integrarão a sindicância contraditória ou o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo concluir que a infração é passível de tipificação como ilícito penal, a Corregedoria da GCMSP encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 88. Na fase do inquérito, a Comissão Sindicante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 89. É assegurado ao GCM o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O pedido de produção de provas deverá ser feito mediante requerimento entregue à Comissão Sindicante sobre o qual deverá deliberar no prazo de 05(cinco) dias.

§ 2º O presidente da Comissão Sindicante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 4º O GCM acusado ou seu procurador, quando constituído, deve ser intimado, por e-mail ou pessoalmente, para acompanhamento dos atos instrutórios com antecedência mínima de 03 (três) dias. O GCM e seu procurador deverão necessariamente informar o seu endereço eletrônico na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 5º No caso de solicitação de perícia devidamente autorizada, caberá ao solicitante a operacionalização e o pagamento de seus custos, obedecidos os prazos aplicáveis ao rito correspondente.

Art. 90. A prova testemunhal é sempre admissível, competindo à parte apresentar, no prazo estipulado, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço, e-mail e código de endereçamento postal.

Procc



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º As testemunhas arroladas pela Comissão Sindicante serão notificadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A parte será notificada para, querendo, participar da oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão Sindicante, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º As testemunhas arroladas pela parte, dentro do prazo previsto, e deferidas pela Comissão Sindicante, serão ouvidas em data e horário estipulados pela própria Comissão Sindicante.

§ 4º A notificação das testemunhas arroladas pela parte, e que comparecerão perante a Comissão Sindicante independentemente de intimação, será endereçada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data e horário designados pela Comissão Sindicante, à parte ou ao seu procurador, que se responsabilizarão por apresentá-las na data e horário designados pela Comissão Sindicante.

Art. 91. Cada parte poderá arrolar, no máximo, o seguinte quantitativo de testemunhas:

I – 03 (três) testemunhas, no caso de sindicância contraditória;

II – 05 (cinco) testemunhas, no caso de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser admitido quantitativo superior ao previsto nos incisos acima, especialmente se a pena aplicável for de demissão, cabendo ao Presidente da Comissão Sindicante definir o quantitativo.

Art. 92. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão Sindicante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos, ressalvada a hipótese de comparecimento voluntário conforme o previsto no § 4º do Art. 90 desta lei.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para oitiva.

Art. 93. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 94. A Comissão Sindicante interrogará, por primeiro, as testemunhas da Comissão Sindicante e após, as testemunhas da parte.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º A Comissão Sindicante interrogará a testemunha primeiro, e depois a defesa poderá formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

§ 3º As perguntas que não tenham pertinência com os fatos apurados poderão ser indeferidas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

§ 4º Poder-se-á solicitar da testemunha que promova a identificação, por meio fotográfico, do acusado, mediante procedimento em que a foto do acusado seja posta ao lado de outras que com ele tenham qualquer semelhança.

Art. 95. O Presidente da Comissão Sindicante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

Caro Celso



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I – a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II – a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com aparte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento disciplinar.

Art. 96. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão Sindicante promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, podendo ser vedada a presença de terceiros, exceto a de seu procurador.

§ 2º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 3º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo-lhe facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão Sindicante, além de opor protesto com relação à pergunta ou apontar contradição ou falso testemunho, podendo exigir o seu registro na ata da audiência, nos termos da lei processual civil em vigor.

Art. 97. Encerrada a instrução e não havendo elementos suficientes para demonstrar a materialidade e autoria da infração disciplinar, a Comissão Sindicante poderá elaborar relatório preliminar pelo arquivamento, a ser apreciado pelo Corregedor da GCMSP.

Parágrafo único. Caso o Corregedor da GCMSP delibere pelo não arquivamento, em despacho motivado, os autos retornarão à Comissão Sindicante, para fins de indicição do GCM.

Art. 98. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do GCM, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 99. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão Sindicante para apresentar defesa escrita, no prazo previsto no rito adotado, assegurada vista do processo na repartição.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo se iniciará a partir da juntada da última notificação nos autos do processo.

§ 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Sindicante que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas, constituindo a recusa do GCM infração disciplinar de natureza Grave, nos termos do inciso XXII do § 3º do Art. 46 desta lei complementar.

Art. 100. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Handwritten signature/initials in blue ink.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 101. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor da GCMSP designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de emprego efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º Pode o defensor dativo requerer a reabertura da instrução processual para a produção de novas provas e formular quesitos para peritos e testemunhas.

Subseção III

Do Relatório Circunstanciado Conclusivo

Art. 102. Apreciada a defesa, a Comissão Sindicante elaborará relatório minucioso que deverá conter:

- I – a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II – análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III – conclusão justificada, com a indicação da pena cabível e sua fundamentação legal, em caso de punição.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado Relatório Circunstanciado Conclusivo e no caso de divergência, será proferido o voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão Sindicante deverá propor, se for o caso:

- I – a desclassificação ou reclassificação da infração prevista na Portaria instauradora do procedimento disciplinar;
- II – o abrandamento ou agravamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do GCM, nos termos do Art. 57 desta lei;
- III – outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Subseção IV

Do Julgamento

Art. 103. O processo disciplinar, com o Relatório Circunstanciado Conclusivo da Comissão Sindicante, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento dentro do prazo estabelecido para cada rito.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do Corregedor da GCMSP, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Entende-se por autoridade competente, para fins de julgamento:

I – Corregedor da GCMSP, nas hipóteses de:

- a) penalidade de advertência;
- b) penalidade de suspensão;

Procedimento



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

c) reparação ou ressarcimento de danos;

II – Secretário Municipal de Governo, na hipótese de penalidade de demissão.

III – Prefeito Municipal, na hipótese de indicação da perda de mandato do Corregedor e Ouvidor.

§ 3º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Reconhecida pela Comissão Sindicante a inocência do GCM, o Corregedor da GCMSP determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova constante dos autos.

§ 5º Se o julgamento for flagrantemente contrário à prova constante dos autos, nos termos do § 4º deste artigo, o Corregedor da GCMSP representará ao Prefeito Municipal para a nomeação de novos membros para a Comissão Sindicante, procedendo-se a novo julgamento.

Art. 104. A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao Relatório Circunstanciado Conclusivo, admitindo-se:

I – o agravamento ou abrandamento da penalidade constante do Relatório Circunstanciado Conclusivo;

II – a reclassificação da infração;

III – a realização de novas diligências para os esclarecimentos que entender necessários.

Seção IV

Ritos

Art. 105. Os procedimentos disciplinares disciplinados nesta lei regem-se pelos seguintes ritos:

I – sumaríssimo;

II – sumário;

III – ordinário.

Parágrafo único. Admite-se a suspensão dos procedimentos, independentemente do rito, por até 60 (sessenta) dias, a partir de requisição fundamentada do Presidente da Comissão Sindicante, por decisão do Corregedor da GCMSP.

Subseção I

Do Rito Sumaríssimo

Art. 106. O rito sumaríssimo será utilizado para a apuração das infrações disciplinares constantes dos §§ 1º e 2º do Art. 46 desta lei.

Parágrafo único. O prazo para o rito sumaríssimo é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 107. O rito de que trata esta Subseção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

I – instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta lei complementar;

II – propositura, se cabível, de Termo de Regularização de Conduta;

III – convocação da Comissão Sindicante;

IV – a notificação prévia do GCM acusado;

V – realização da audiência de instrução, se necessária;

VI – indicição do GCM;

VII - citação do indiciado;

VIII – apresentação de defesa escrita;

IX – elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;

X – julgamento pelo Corregedor da GCMSP;

XI – intimação do GCM quanto ao resultado do julgamento;

XII – abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;

XIII – publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, com os seguintes elementos:

a) número do procedimento;

b) matrícula do GCM;

c) resultado do julgamento;

XIV – respectiva anotação no prontuário do GCM.

§ 1º O indiciado deverá apresentar defesa escrita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da citação.

§ 2º O julgamento pelo Corregedor da GCMSP deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§ 3º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do resultado do julgamento.

§ 4º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 05 (cinco) dias, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 108. Na hipótese prevista no inciso II do caput do Art. 107 desta lei, o Corregedor da GCMSP poderá propor a assinatura de Termo de Regularização de Conduta, pelo qual o GCM assume a responsabilidade pelo dano, comprometendo-se a ressarcir ou reparar o erário, nos termos do Art. 53 desta lei.

§ 1º A assinatura do Termo de Regularização de Conduta poderá importar a não aplicação da penalidade de advertência.

garcia



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 2º Firmado o Termo de Regularização de Conduta, caberá ao Corregedor da GCMSP:

I – elaborar Relatório Circunstanciado Conclusivo que encerrará o procedimento disciplinar, sem a convocação da Comissão Sindicante;

II – encaminhar comunicação oficial ao órgão responsável pela operacionalização do ressarcimento ou reparação;

III – encaminhar comunicação oficial à unidade responsável por realizar anotação no prontuário do GCM;

IV – promover, se for o caso, os atos subsequentes, no caso de infração conexa.

§ 3º Na hipótese de o GCM não aceitar firmar o Termo de Regularização de Conduta, o Corregedor da GCMSP convocará a Comissão Sindicante e seguirá os atos constantes deste rito ou do rito correspondente, no caso de conexão com infração mais gravosa.

Subseção II

Do Rito Sumário

Art. 109. O rito sumário será utilizado no procedimento disciplinar de sindicância contraditória e na apuração das infrações disciplinares constantes do § 3º do Art. 46 desta lei.

Art. 110. O rito de que trata esta Subseção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

I – instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta lei complementar contemplada a convocação da Comissão Sindicante;

II – a notificação prévia do GCM acusado, com abertura de prazo para indicação de testemunhas;

III – realização da audiência de instrução;

IV – indicição do GCM;

V – citação do indiciado;

VI – apresentação de defesa escrita;

VII – elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;

VIII – julgamento pelo Corregedor da GCMSP;

IX – intimação do GCM quanto ao resultado do julgamento;

X – abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;

XI – publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, com os seguintes elementos:

- a) número do procedimento;
- b) matrícula do GCM;

forocche



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

c) resultado do julgamento.

XII – respectiva anotação no prontuário do GCM.

§ 1º O acusado deverá apresentar rol de testemunhas dentro do prazo de 03(três) dias, contados da data da notificação.

§ 2º O indiciado deverá apresentar defesa escrita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da citação.

§ 3º O julgamento pelo Corregedor da GCMSP deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§ 4º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 10 (dez) dias, contados da data da intimação do resultado do julgamento.

§ 5º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 10 (dez) dias, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 111. O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Subseção III

Do Rito Ordinário

Art. 112. O rito ordinário será utilizado para a apuração de infrações disciplinares constantes do § 4º do Art. 46 desta lei, nas sujeitas a penalidades de suspensão superior a 05 (cinco) dias ou que possam acarretar a demissão ou a indicação da perda do mandato do Corregedor ou Ouvidor.

Art. 113. O rito de que trata esta Subseção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

I – instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta lei complementar, contemplada a convocação da Comissão Sindicante;

II – a notificação prévia do acusado, com abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e apresentação de rol de testemunhas;

III – realização da audiência de instrução;

IV – indicição do acusado;

V – citação do indiciado;

VI – apresentação de defesa escrita, com a realização de alegações finais;

VII – elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;

VIII – julgamento pela autoridade competente;

IX – intimação do servidor processado quanto ao resultado do julgamento;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

X – abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;

XI – publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, com os seguintes elementos:

- a) número do procedimento;
- b) matrícula do servidor;
- c) resultado do julgamento.

XII – respectiva anotação no prontuário do servidor.

§ 1º O acusado deverá apresentar defesa prévia, com a indicação do rol de testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação.

§ 2º O indiciado deverá apresentar defesa escrita com a realização de alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação.

§ 3º O julgamento pela autoridade competente deverá ser realizado em até 10 (dez) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§ 4º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do resultado do julgamento.

§ 5º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 15 (quinze) dias, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 114. O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito ordinário não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Do Recurso e Da Revisão

Art. 115. O servidor condenado pode interpor recurso à autoridade competente.

§ 1º No recurso não é necessária a apresentação de argumentos novos, podendo ser alegadas questões sobre a regularidade do processo ou o mérito do julgamento.

§ 2º Na hipótese de penalidade de advertência, suspensão, ressarcimento ou reparação de danos, caberá recurso ao Secretário Municipal de Governo.

§ 3º Na hipótese de penalidade de demissão, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

§ 4º Não cabe recurso em face das decisões proferidas no curso do processo, salvo em face daquelas que versem sobre o mérito do processo ou tenham indeferido provas solicitadas pelo indiciado.

Art. 116. Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 117. O processo disciplinar poderá ser revisto em até 02 (dois) anos contados da data do trânsito em julgado, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada ou que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Proceder



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do GCM, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do GCM, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 118. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário e de que não dispunha a parte, comprovadamente, ao tempo do procedimento disciplinar.

Parágrafo único. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 119. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Corregedor da GCMSP, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à Comissão Sindicante em atividade.

Art. 120. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 121. A Comissão Sindicante, no processo de revisão, adotará o rito ordinário e os prazos dele constantes.

Parágrafo único. O julgamento caberá à autoridade competente pela aplicação da penalidade ou a seu substituto legal.

Art. 122. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do GCM.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção VI

Prescrição

Art. 123. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração dos ilícitos referidos nesta lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

Art. 124. Os prazos previstos nesta lei complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Ferreira'.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

TÍTULO V

DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 125. Fica o comandante da GCMSP, autorizado a criar no âmbito da GCMSP, serviços operacionais especializados:

I – ROMU (Rondas Ostensivas Municipais), grupamento especial de apoio aos demais serviços e divisões;

II – Patrulha Maria da Penha, destinada a visitas técnicas, patrulhamento preventivo, Ostensivo e dirigido nas residências das vítimas de agressão conjugal e amparado pela lei Maria da Penha;

III – Grupo de Patrulhamento, Segurança e Vigilância nas Escolas de Ensino Fundamental do Município;

IV – Patrulha Ambiental Municipal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Poderão servir na GCMSP, desde que necessário, funcionários da Administração Pública Municipal, sempre na área Administrativa, observando os princípios da hierarquia e disciplina seguidos pela Corporação.

Art. 127. Os GCMs em atividade na data de entrada em vigor da presente lei, ficam automaticamente inseridos na Classe Distinta, Grau 'D'.

Art. 128. Fica reconhecida a equivalência funcional entre o emprego público de Vigia de Próprios Municipais e o emprego público de Guarda Civil Municipal - 2ª Classe, Grau 'D', com salário correspondente.

§ 1º As atribuições decorrentes da alteração ficam inerentes as desempenhadas pelo GCM.

§ 2º Permanece inalterado o Anexo III da Lei Complementar nº 82/2013 que cuida EMPREGOS PERMANENTES DE PROVIMENTO EFETIVO E SUJEITOS A CONCURSO PÚBLICO mantendo-se 60 (sessenta) vagas para o emprego de Guarda Civil Municipal.

§ 3º A equivalência do emprego de Vigia de Próprios Municipais ao de Guarda Civil Municipal estará condicionada ao sistema de evolução funcional por formação profissional previsto nesta lei, os quais serão submetidos ao regime jurídico e disciplinar da Guarda Civil Municipal, extinguindo-se a respectiva vaga do emprego de Vigia de Próprios Municipais na sua vacância.

Art. 129. Ficam criadas no quadro de pessoal da GCMSP as Funções Gratificadas de Confiança de Comandante, Subcomandante, Inspetor e Corregedor da GCMSP, com

Graciele



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

valor da gratificação, quantitativo de vaga, requisitos e jornada de trabalho discriminados nos Anexos II e IV desta lei.

§ 1º As funções de confiança de que trata este artigo têm atribuições exclusivas de chefia e assessoramento e ficam declaradas por esta lei como de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo municipal, exceto a função de Corregedor que dispõe de mandato, exercidas exclusivamente dentre os servidores municipais efetivos da GCMSP com mais de 8 (oito) anos de carreira.

§ 2º A função gratificada de confiança deverá ser exercida sem prejuízo das atribuições do emprego efetivo respectivo.

§ 3º A gratificação será paga concomitantemente à remuneração do servidor e não constitui vantagem permanente e sim vantagem transitória, somente sendo devida quando do efetivo exercício da função de confiança, não se incorporando ao salário do servidor.

Art. 130. Fica acrescido o inciso VIII ao Art. 11 da Lei Complementar nº 82 de 02 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art.

11.....

.....

(...)

“VIII - Funções de Confiança da Guarda Civil Municipal de São Pedro (GCMSP), de livre nomeação e exoneração;” (incluído)

Art.131. Fica acrescido o art. 15-E na Lei Complementar nº 82 de 02 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 15-E. O Anexo IX, que fica fazendo parte integrante desta lei, estabelece Funções de Confiança da Guarda Civil Municipal de São Pedro (GCMSP), com quantitativo de vagas, valor da gratificação, requisitos e carga horária. (Incluído)

Art. 132. Fica criado no quadro de pessoal da GCMSP o Cargo em Comissão de Ouvidor da GCMSP, com salário, quantitativo de vaga, requisitos e jornada de trabalho discriminados nos Anexos I e V desta lei.

Parágrafo único. Fica o cargo de Ouvidor da GCMSP inserido no Anexo I da Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, que dispõe sobre os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do Poder Executivo, observado em relação a este cargo a especificidade da perda de mandato, conforme o § 2º do Art. 13 da Lei Nacional nº 13.022/2014.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. Ficam criados todos os empregos mencionados nesta lei, novos ou declarados equivalentes.

Handwritten signature/initials in blue ink.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 134. Ficam extintos os empregos permanentes, cargos comissionados ou funções de confiança que não constem dos Anexos da presente lei complementar, com exceção do emprego de Vigia de Próprios Municipais que será extinto na sua vacância.

Art. 135. As despesas com a execução da presente lei complementar serão atendidas por dotações próprias, correspondentes a cada exercício

Art. 136. São partes integrantes desta lei complementar os Anexos, I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 137. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial:

I – a Lei nº 2.363, de 25 de outubro de 2002;

II – a Lei nº 2.424, de 08 de outubro de 2003;

III – a Lei nº 2.526, de 20 de maio de 2005;

IV – a Lei nº 2.548 de 22 de setembro de 2005;

V – a Lei Complementar nº 59 de 24 de junho de 2008 e suas alterações.

Art. 138. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, assegurando-se à Administração Pública o prazo de 120 (cento e vinte dias) para implantação de seu conteúdo.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta lei complementar serão produzidos a partir da realização do enquadramento, no prazo previsto no caput.

São Pedro, 12 de julho de 2022.


Carlos Eduardo Oliveira
Presidente da Câmara


Adilson de Jesus
1º Secretário